



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

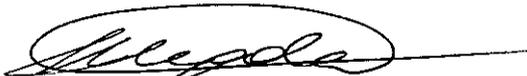
PROCESSO N° : 10907.001301/98-13
SESSÃO DE : 05 de junho de 2001
RECURSO N° : 123.060
RECORRENTE : TREVES DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

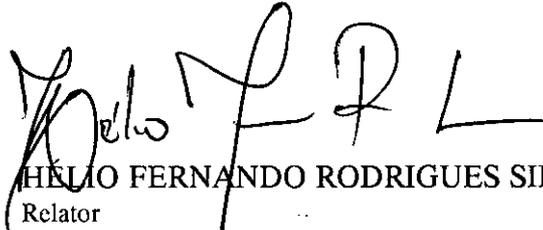
R E S O L U Ç Ã O N° 302-1.015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de junho de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

05 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO N° : 123.060
RESOLUÇÃO N° : 302-1.015
RECORRENTE : TREVES DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trago os fatos que motivaram a instauração desse procedimento administrativo tributário contencioso, reproduzindo o relato do julgador *a quo*, *in verbis*:

“A contribuinte acima identificada reclama, às fls. 60 da decisão SASIT da Alfândega do Porto de Paranaguá-PR (fl. 56) que indeferiu seu pedido de restituição de R\$ 81.837,93 de Imposto sobre a Importação que teria sido recolhido indevidamente, amparando seu pedido no disposto na Instrução Normativa SRF n° 34/1998.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada alega que, atendendo a uma solicitação da SAFIA, apresentou novo laudo técnico onde restou comprovado que a classificação correta para o equipamento é o código 8424.30.30 haja vista a pressão de trabalho ser superior ou igual a 10Mpa, sendo cabível, portanto, a restituição do imposto pago indevidamente.”

Tendo tomado conhecimento da Impugnação interposta em função dos fatos constantes do relato acima, por ser tempestiva, a autoridade julgadora *a quo*, no mérito, INDEFERIU o pedido de restituição.

Como fundamento de sua decisão, o julgador expôs, *in verbis*:

“Em 12/05/1998 a interessada registrou junto à Alfândega do Porto de Paranaguá a Declaração de Importação n° 98/0445672-9, relativa a uma máquina descrita como sendo “célula de corte esguicho de água (*waterjet cutting-box*), com seus acessórios normais”, tendo classificado o equipamento no código 8424.30.90 cuja alíquota para o Imposto de Importação é de 20%. Houve a comprovação do recolhimento do tributo à fl. 35.

Em 23/07/1998 foi realizada, nas instalações da importadora, uma Vistoria de Identificação Aduaneira, para determinar a correta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.060
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.015

classificação do bem e o Laudo de Vistoria, de nº LV0150/98, anexado à fl. 40 esclareceu em seu item 3 que se trata de uma perfuradora por jato de água, com pressão de trabalho superior a 10 Mpa (megapascal), correspondendo ao que foi descrito na Declaração de Importação.

Desta forma, em 24/08/1998 a contribuinte registrou a DCI em que pediu a retificação da classificação fiscal do bem descrito (fl. 15) na Declaração de Importação e requereu a restituição dos valores pagos a maior.

Em 09/04/1999, foi pedido um Laudo Técnico Complementar (fl. 38) a fim de possibilitar a adequada classificação da máquina, tendo sido a contribuinte regularmente intimada à fl. 39 a apresentar resposta ao pedido de complementação do Laudo Técnico.

O engenheiro credenciado aditou, em 11/08/1998, o Laudo já emitido e, com base nas especificações técnicas constantes do manual do equipamento confirmou a informação prestada anteriormente acerca da pressão de trabalho do bem (fl. 50). Posteriormente, em 03/02/2000 houve um segundo aditamento para responder a questões concernentes à função da máquina, seus componentes, o tipo de tecido com que ela trabalha e outros detalhes (fl. 52).

Com base nessas informações, como restou comprovado que a contribuinte havia utilizado a classificação correta do produto, **na Declaração de Importação**, foi indeferido o pedido de restituição (fl. 56). A decisão denegatória foi postada em 24/02/2000, conforme consta do Aviso de Recebimento-AR, à fl. 59/verso e, em 03/04/2000, a interessada protocolou sua manifestação de inconformidade, fl. 60, onde alega que a máquina deve ser classificada na posição 8424.30.30, haja vista sua pressão de trabalho, sendo cabível, portanto, a restituição. Anexa ao pedido os documentos de fls. 61 a 63.

Analisando as informações contidas no laudo técnico de vistoria nº 0150/1998, à fl. 40, constata-se que o engenheiro que prestou as informações utilizou a expressão **perfuradora por jato de água**, fato esse que levou a fiscalização a solicitar ao importador que apresentasse uma Declaração Complementar de Importação, para alterar a classificação fiscal do bem importado. Junto com o pedido de retificação da Declaração de Importação, foi protocolado o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.060
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.015

pedido de restituição do Imposto de Importação que teria sido recolhido a maior, em conseqüência da nova classificação tarifária.

Quando da análise do pedido de restituição, foram solicitadas novas informações ao engenheiro responsável pelo laudo técnico, conforme consta à fl. 38 e a interessada foi regularmente intimada a apresentar resposta ao pedido de complementação do Laudo Técnico (fl. 39).

Em resposta ao quesito nº 1 (qual a função principal da máquina?), o engenheiro assim se manifestou:

"A função principal da máquina é a de realizar cortes de materiais por abrasão, conseguida através de um fino esguicho de água a altíssima pressão. "(Grifou-se)

Com base nessa informação, foi indeferido o pedido de restituição por restar comprovado que a principal função do equipamento é cortar peças de tecido sintético, utilizando-se de fino jato de água a alta pressão, classificando-se na posição 8424.30.90, conforme havia sido informado pela importadora na Declaração de Importação.

Assim, tratando-se de uma máquina de corte, que se utiliza de um jato de água para a execução do trabalho, a classificação adequada é a 8424.30.90, conforme informado pela contribuinte, cuja alíquota do Imposto de Importação é 20% e do Imposto sobre Produtos Industrializados 3%.

Dessa forma, estando correta a classificação adotada pela interessada é de se rejeitar a reclassificação pretendida e manter o indeferimento do pedido de restituição."

Irresignado com a decisão prolatada na instância decisória monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, argumentando, em síntese, que o perito nomeado pela própria SRF já havia estabelecido que o produto objeto da DI nº 98/0445672-9 era uma "perfuradora de jato d'água" e que este equipamento, em decorrência da distribuição das mercadorias na tarifa aduaneira, deveria ser classificado no código 8424.30.30, com alíquota do II em 3%.

Finalmente, entendendo haver bem provado seu direito, o contribuinte concluiu seu recurso requerendo que fosse declarada a procedência da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.060
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.015

retificação da classificação tarifária por ele efetuada e, por via de consequência, efetuada a restituição, em espécie, do valor do imposto de importação pago, corrigido monetariamente, ou, alternativamente, compensado o valor pago a maior como o valor devido de outros tributos federais.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.060
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.015

VOTO

Inicialmente disse o Fisco, por duas vezes, através de perito seu, em laudo de vistoria, de 24/07/98, à fl. 40, bem como na primeira revisão deste, datada de 11/08/98, à fl. 50, que a mercadoria importada pelo Contribuinte era uma “perfuradora por jato de água” e que, em vista disto, não possuía o enquadramento tarifário dado na DI, ou seja, o código NCM 8424.30.90, com alíquota de II igual a 20%, e sim o código NCM 8424.30.30, com alíquota de 3%.

Com base nesse Laudo, o próprio Fisco compeliu o contribuinte a retificar a DI original, conforme, na fundamentação de sua decisão, atesta o julgador *a quo*, *in verbis*:

“Analisando as informações contidas no laudo técnico de vistoria nº 0150/1998, à fl. 40, constata-se que o engenheiro que prestou as informações utilizou a expressão perfuradora por jato de água, fato esse que levou a fiscalização a solicitar ao importador que apresentasse uma Declaração Complementar de Importação, para alterar a classificação fiscal do bem importado. (...)”

E tendo em vista novo quadro da obrigação tributária traçado pelo Fisco, o contribuinte, além da retificação da DI exigida, requereu, em 24/11/98, a restituição dos impostos, naquele momento, pagos a maior segundo entendimento da própria Fiscalização.

Já, durante o exame do pedido de restituição, o Fisco, com base em nova revisão do laudo de vistoria, elaborado pelo mesmo profissional que havia elaborado o laudo original e sua primeira revisão, afirma que a mercadoria importada pelo contribuinte era, em realidade, um equipamento para fazer cortes através de jatos de água.

Do quadro traçado, verifica-se que a mera comparação dos laudos não é conclusiva para efeitos de determinação do enquadramento tarifário adequado, uma vez que a segunda revisão do laudo não explicita que estão invalidadas as conclusões do laudo original e sua revisão primeira.

Em outras palavras, antes de se dizer se o código aplicável é o NCM 8424.30.90, por ser a mercadoria importada um equipamento para fazer cortes através de jatos de água, ou o código NCM 8424.30.30, por ser a mercadoria

RECURSO N° : 123.060
RESOLUÇÃO N° : 302-1.015

importada uma perfuradora por jato de água, temos que eliminar qualquer conclusão dúbia que se possa tirar da leitura conjunta do laudos não conclusivos entre si, especialmente, a de possuir a mercadoria importada uma natureza mista, ou seja, algo como uma máquina perfuradora por jato de água também capaz de cortar materiais, pois tal possibilidade exige nova reflexão quanto ao seu enquadramento tarifário.

Vale ressaltar, somente a título de esclarecimento, que não foi o engenheiro laudista que trouxe a expressão perfuradora por jato de água, mas sim o próprio Fisco que formulou os quesitos, já indagando se a mercadoria importada era uma perfuradora por jato de água. Em outras palavras, contrariamente ao que afirmou o julgador *a quo*, o Fisco não foi levado a requisitar a retificação da DI, induzido ao erro pela “expressão perfuradora por jato de água” trazida pelo laudista, pois que tal expressão já constava dos quesitos a serem respondidos, formulados pelo próprio Fisco.

Em face do exposto, pelo quadro que reputo, no mínimo de confuso, entendo que uma decisão responsável quanto ao adequado enquadramento tarifário do material e, por via de consequência, quanto à procedência do pedido de restituição, exige a elaboração de novo parecer técnico, por terceira entidade técnica responsável.

E sendo assim, o voto é para transformar o julgamento em diligência ao INT, via repartição de origem, para que sejam respondidos, fundamentadamente, os seguintes quesitos:

- 1) À luz das informações técnicas prestadas pelo fabricante do equipamento, ABB, às fls. 42/49, e do teor do laudo de vistoria original, e suas revisões, o equipamento importado é uma “perfuradora por jato de água” ou equipamento para recortar, continuamente, o contorno de peças?
- 2) Caso se possa pensar em uma aplicação mista entre “perfuradora por jato de água” e “equipamento para recortar contorno de peças”, do ponto de vista de sua aplicação industrial mais comum, a aplicação principal do equipamento importado é perfurar por jato de água ou recortar continuamente o contorno de peças?

Deve ser permitido ao contribuinte formular quesitos, bem como ao mesmo deve ser dado conhecimento do resultado da diligência para que, se

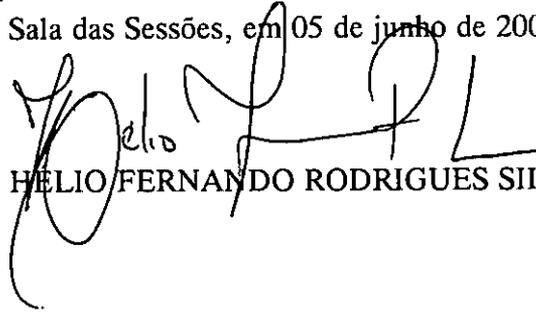
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.060
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.015

necessário, no prazo regulamentar, sobre ele se manifeste.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Helio', followed by a stylized signature that likely corresponds to the name Helio Fernando Rodrigues Silva.

HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator